



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388234-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante EPIX CAPITAL SECURITIZADORA S/A, são embargados KHRONOS INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI e RAFAELLA FACCIOI MICHELIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6996

Embargos de Declaração nº 2388234-11.2024.8.26.0000/5000

Embargante: EPIX CAPITAL SECURITIZADORA S/A

Embargado: Khronos Industria de Plasticos Eireli e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Presença de vício no decisum – Ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Fundamentos do acórdão que negam provimento ao pedido de concessão de gratuidade da justiça – Dispositivo que foi inserido corretamente – Todavia, inserção incorreta da Ementa e da Súmula – Embargos acolhidos para corrigir a Súmula e a Ementa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão em que deram provimento ao recurso por V. U.

Recorre o agravado, sustentando que o v. acórdão padece de contradição já que no dispositivo do voto foi negado provimento ao recurso e na Ementa e na Súmula foi dado provimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia

se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Pois bem.

Consta das razões que fundamentam o voto e que os agravantes não demonstraram a alegada vulnerabilidade econômica alegada, de modo que foi mantida a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

No dispositivo constou corretamente: “Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

Ocorre que ao final da Ementa e na Súmula foi inserido incorretamente que o recurso foi provido.

Assim, desnecessária a intimação da parte recorrida, já que se trata tão somente de inserção incorreta de Súmula e Ementa.

Ante o exposto, **acolhe-se os embargos de declaração para corrigir erro material consistente na inserção equivocada da Ementa e da Súmula** para fazer constar o **IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator